



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0004604-38.2016.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante NATANAEL DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 30 de março de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 47286

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 0004604-38.2016.8.26.0068

Apelante: Natanael da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Barueri

Juiz de 1ª Instância: Fabio Calheiros do Nascimento

Apelação Criminal – HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO
– Absolvição imprópria. Afastamento da internação.
Impossibilidade. Previsão legal e recomendação no laudo pericial
de insanidade mental – Apelo desprovido.

NATANAEL DA SILVA foi denunciado e ao final absolvido impropriamente da imputação de ter praticado o crime de tentativa de homicídio qualificado por recurso que dificultou a defesa da vítima, impondo-se medida de segurança consistente em **internação** pelo prazo mínimo de **um ano**, conforme r. sentença de fls. 385/387.

Irresignado apela postulando o afastamento da internação (fls. 426/430).

Recurso contra-arrazoado (fls. 438), o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento do apelo (fls. 458/463).

É o relatório.

O recorrente foi denunciado porque, nas condições descritas na denúncia, tentou matar a vítima H. C. da S., sua irmã, mediante recurso que dificultou sua defesa, não consumando o crime por circunstâncias alheias a sua vontade.

A materialidade dos fatos é incontroversa demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1/5), boletim de ocorrência (fls. 8/11), auto de exibição e apreensão (fls. 12), laudo pericial de objeto (fls. 93/95), laudo de exame de corpo delito (fls. 295/299) e exame de insanidade mental (fls. 341/348).

A autoria também restou demonstrada nos autos pela firme prova testemunhal e pericial colhida.

Ao final, o magistrado de primeiro grau absolveu impropriamente o acusado, pois considerado inimputável, conforme incidente de insanidade mental em anexo, impondo-lhe medida de segurança consistente em internação pelo prazo mínimo de um ano.

A defesa não concordou com a medida de segurança e busca seu afastamento, sem razão.

A medida de segurança de internação está prevista no artigo 97, do Código Penal, para ser aplicada, prioritariamente, nas hipóteses de absolvição imprópria para crimes apenados com reclusão, como é o caso dos autos.

Se não bastasse, o profissional que subscreveu o exame de insanidade mental do réu recomendou a medida de segurança de internação para tratamento, de modo que não há como afastá-la, notadamente por ser a sanção mais adequada as necessidades do réu visando eliminar sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

periculosidade.

Posto isto, por meu voto, nego provimento ao apelo.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora